



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.220, DE 2025

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Cria causas de aumento de pena nos crimes de ameaça, perseguição e de violência psicológica contra a mulher para os casos em que tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Cria causas de aumento de pena nos crimes de ameaça, perseguição e de violência psicológica contra a mulher para os casos em que tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), criar causas de aumento de pena nos crimes de ameaça, perseguição e de violência psicológica contra a mulher para os casos em que tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.

.....
§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).” (NR)

“Art. 147-A.

.....
§ 1º

.....
IV – por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

.....” (NR)

“Art. 147-B.



* C D 2 5 6 7 4 3 2 0 5 6 0 0 *

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima;

II – por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca coibir uma prática cada vez mais recorrente e insidiosa de violência contra a mulher: o uso do campo de mensagens do arranjo de pagamento instantâneo (Pix) como instrumento de ameaça, perseguição e violência psicológica.

O Pix, criado pelo Banco Central, é um dos maiores exemplos de inovação do setor público. Ele foi pensado para ampliar a inclusão financeira, reduzir custos e tornar as transações mais rápidas e acessíveis. Em pouco tempo, essa ferramenta transformou a rotina de milhões de brasileiros, garantindo mais praticidade e democratizando o acesso a serviços bancários.

Contudo, o que nasceu para facilitar a vida da população passou a ser usado de forma perversa por alguns agressores. seu campo destinado à identificação da transferência tem sido desvirtuado por agressores que o utilizam como meio indireto, mas eficaz, de intimidar, humilhar ou perseguir mulheres. Em muitos casos, o valor enviado é irrisório, simbólico, servindo apenas de veículo para que a mensagem abusiva alcance a vítima, mesmo diante de medidas protetivas, bloqueios em redes sociais ou tentativas de afastamento.

Isso significa transformar uma conquista coletiva em instrumento de opressão. Cada transferência carrega uma invasão ao espaço mais íntimo da vítima: sua vida financeira. A sensação que fica é de vigilância



* C D 2 5 6 7 4 3 2 0 5 6 0 0 *

constante, de medo e de fragilidade diante de quem insiste em violar seus limites.

Tal expediente transforma uma conquista coletiva em uma nova forma de reiteração da violência psicológica, caracterizando-se como um prolongamento das práticas de assédio e de controle que já estão tipificadas nos crimes de ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B) do Código Penal. A utilização do Pix, por sua natureza obrigatoriamente vinculada a dados pessoais e financeiros, intensifica o efeito da agressão, pois não apenas expõe a vítima a mensagens hostis, mas também reforça a sensação de vigilância, de invasão e de vulnerabilidade.

Ao prever causas específicas de aumento de pena quando tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagens do PIX, o projeto busca responder a esse fenômeno com proporcionalidade, reconhecendo a gravidade do meio empregado. Trata-se, portanto, de uma atualização necessária da legislação penal frente ao dinamismo das tecnologias digitais e às novas estratégias de perpetuação da violência contra a mulher.

Por essas razões, a aprovação do presente projeto representa avanço significativo no fortalecimento da rede de proteção às mulheres e na adaptação do ordenamento jurídico às práticas abusivas contemporâneas, que não podem permanecer à margem da tutela penal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



* C D 2 5 6 7 4 3 2 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO